

DA EXIGÊNCIA DO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL

Bruno Mantovani RAMOS¹
Fabiana Junqueira TAMAOKI²

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de informar sobre a exigência do Estudo do Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório (RIMA). Em tempos atuais, a preocupação com o meio ambiente tornou-se relevante tendo em vista o crescimento e desenvolvimento da população de forma desenfreada, fato que por si só justifica a exigência de tal instituto. A finalidade do EIA é avaliar os danos causados ao meio ambiente quando da execução de qualquer empreendimento. Tal estudo será exigido em casos específicos, determinados por lei, ou ainda quando a obra em questão causar relevante impacto ao ambiente, situações avaliadas posteriormente por órgão público competente. Após a conclusão do referido estudo, será elaborado o Relatório do Impacto Ambiental a fim de dar publicidade aos apontamentos, de maneira clara e de fácil compreensão da população, de acordo com a sua finalidade.

Palavras-chave: Estudo do Impacto Ambiental, EIA, Relatório do Impacto Ambiental, RIMA, Meio ambiente, Degradação ambiental, Conservação ambiental, Proteção ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido ao redor do mundo acerca do Meio Ambiente, principalmente quanto a sua conservação e degradação, fato relevante e freqüentemente debatido em todas as mídias.

O descaso do ser humano para com o ambiente é extremamente relevante e, considerando tamanho desprezo, foram desenvolvidos estudos para cessar a construção desenfreada e a qualquer custo de empreendimentos que comprometam o meio em que se vive.

Como objeto deste artigo, o Estudo do Impacto Ambiental é um instituto criado para avaliar os empreendimentos que possam causar significativa degradação ambiental. Já o seu Relatório (RIMA) deve ser elaborado de forma clara

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunomantovani@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. fatamaoki@unitoledo.br. Orientadora do trabalho.

e específica, sem quaisquer termos técnicos, vez que este é um documento público e informativo à população.

A exigência desses institutos é o foco da pesquisa, considerando a necessidade de se realizar o estudo prévio para conservação ambiental e, ainda, respeitar os dispositivos normativos exigentes de tal prática.

O presente artigo foi realizado pelo método científico e comparativo, analisando opiniões diversas sobre o assunto e a legislação brasileira vigente.

Quanto ao tema, este foi escolhido pela relevância social existente, pela necessidade de preservação do meio e em razão da população não ter o conhecimento necessário sobre o impacto causado na realização de obras sem o estudo prévio do impacto ambiental.

2 ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

2.1 Conceito

O Estudo do Impacto Ambiental exigido no artigo 3º da Resolução 237/97 do consiste em mensurar os danos causados ao meio ambiente por determinada atividade a ser desenvolvida em referido local e posteriormente descrito no Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

Assim define Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 138):

Evidenciada a sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor duas etapas do licenciamento ambiental.

Trata-se de um instrumento originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência o Brasil.

Analisar o impacto que um empreendimento pode causar ao Meio Ambiente é de suma importância, considerando os estragos irreversíveis já

causados pelo homem. O objetivo do EIA é amenizar ou, ainda, cessar tamanha degradação em razão do “desenvolvimento” da humanidade.

A Resolução do CONAMA 01/86, em seu artigo 1º, define o que é impacto ambiental:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Como assevera José Afonso da Silva (1994, p. 197), o estudo prévio de impacto ambiental deve ter como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, tendo em vista constituir um dos principais objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 4º, I).

2.2 Natureza Jurídica

Em seu Artigo 225, a Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A referida norma garante a sociedade o bem-estar necessário para seu desenvolvimento e delega o dever de preservação e defesa à coletividade e ao Poder Público.

A exigência do EIA está relatada no parágrafo 1º, inciso IV do artigo supracitado, que incumbe ao Poder Público a exigência, na forma da lei, para

instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O Estudo do Impacto Ambiental foi instituído de forma ampla e generalizado com a edição da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuindo ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) a competência para estabelecer normas sobre licenciamento de atividades que possam degradar o meio.

Quanto ao dispositivo normativo a que se refere a constituição, a Resolução nº 01/86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) define todos os tipos de empreendimentos e obras que exigem o Estudo do Impacto Ambiental e seu respectivo relatório como requisito mínimo para a execução do projeto, quais sejam:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Porém, ainda que a legislação vigente defina quais empreendimentos necessitam do EIA, conforme exposto, caberá ao órgão ambiental responsável identificar as atividades causadoras de impactos significativos.

2.3 Competência

A competência para legislar sobre o Meio Ambiente, conforme retrata o artigo 23, inciso VI e VII da Constituição, será concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por se tratar de assunto de interesse nacional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Os órgãos competentes para exigir o EIA serão o município, estado e a união, cabendo a uma equipe multidisciplinar sua realização, não dependendo do proponente do projeto, que tecnicamente será o responsável direto pelos resultados, conforme artigo 7º da Resolução 01/86 do CONAMA.

2.4 Relatório do Impacto Ambiental (RIMA)

O Relatório do Impacto Ambiental é a materialização do EIA, de forma simplificada e sem os termos técnicos utilizados no desenvolvimento do estudo pela equipe multidisciplinar. O referido relatório tem o intuito de tornar acessível à população o que fora apontado pelo estudo prévio, todas as vantagens e desvantagens quanto à realização do empreendimento, sempre respeitando seus apontamentos.

O conteúdo do relatório é apontado no artigo 9º da resolução 01/86 do CONAMA, qual seja:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

O artigo supracitado em seu parágrafo único finaliza: “O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação”

Nesse sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p, 139/140):

A existência de um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Assim em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam as análises sobre o licenciamento ou não da atividade.

O autor certifica a finalidade do relatório de impacto ambiental e seus aspectos peculiares, de acordo com a legislação citada e a aplicação efetiva na prática do estudo.

2.5 Publicidade do EIA/RIMA

A Constituição Federal garante a todos o direito à informação, sendo tal garantia uma cláusula pétrea, disposta no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Tal garantia está disposta na Carta Magna, em seu artigo 225, § 1º, IV, afirmando que deve ser dada publicidade ao estudo do impacto ambiental, assim como o artigo 11 da Resolução do CONAMA nº 001/86 que declara a disponibilidade do RIMA ao público, sempre que for realizado o EIA, respeitando o sigilo industrial se assim o for demonstrado.

Nesse sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, p. 54):

O interesse na proteção do meio ambiente, dessa forma, por ser de natureza pública, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais provados, ainda que legítimos. Até porque já se reconhece hoje em dia que a preservação do meio ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e, conseqüentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

Tal assertiva complementa o Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção ao Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados, considerando que invariavelmente o meio ambiente é um direito da coletividade, e se sobrepõe aos interesses particulares (Ibidem, p. 54)

Quanto à publicidade, assevera Hely Lopes Meirelles (1991, p. 81):

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequência jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade (...)

Diante dos fatos elencados, a publicidade do EIA/RIMA se faz necessária a fim de que todos tomem conhecimento da análise realizada para implantação de certos empreendimentos.

5 EXIGIBILIDADE DO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL

A exigibilidade do EIA está prevista principalmente na Constituição Federal em seu artigo 225, inciso IV, mas também em legislações esparsas que o regulam, como a Resolução nº 001/86 do CONAMA.

O Poder Público deverá exigí-lo quando previsto em lei, ou ainda sempre que verificar a necessidade, conforme dispõe o artigo supracitado da Magna Carta.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 140):

A Constituição Federal, através do aludido dispositivo, passou a admitir a existência de atividades impactantes que não se sujeitam ao EIA/RIMA, porquanto o estudo somente será destinado aquelas atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Além disso, a atividade de significativa impactação, não foi definida, de forma que se criou um conceito jurídico indeterminado, o que, por evidência, dificulta a tarefa do operador da norma. Vale frisar ainda que a palavra obra também não foi definida, de modo a sugerir que qualquer um pode estar sujeita a execução do EIA/RIMA

[...]

Oportuno salientar que a Constituição Federal estabeleceu uma presunção de que toda obra ou atividade é significativamente impactante ao Meio Ambiente, cabendo, portanto, aquele que possui o projeto demonstrar o

contrário, não se sujeitando, dessa feita, à incidência e execução do EIA/RIMA.

Como visto, o EIA deverá ser exigido sempre que comprovado o impacto relevante ao meio ambiente quando da realização da obra ou empreendimento.

4 CONCLUSÃO

Não podemos dizer que o meio ambiente está a salvo da degradação humana, mas podemos afirmar que há um trabalho sendo realizado para que isso se torne realidade. O Estudo do Impacto Ambiental é um meio para que isso não ocorra, possibilitando a análise prévia de quaisquer danos que possam prejudicar o meio, nosso *habitat* natural.

O direito ao meio ambiente equilibrado, disposto na Magna Carta, é assegurado a todos, englobado a uma sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade a sua defesa, e vinculado não somente a esta geração, mas também às futuras.

A exigência do EIA/RIMA se faz necessária e claramente justificada na legislação em vigor, pelo que foi exposto em toda esta pesquisa. A agressão ao meio ambiente não pode ser ignorada em troca do “desenvolvimento” da sociedade. Pelo contrário, a sociedade é que deve desenvolver seu intelecto para a preservação do meio.

Fica claro, conforme demonstrado, que se aplicado a todo e qualquer empreendimento causador de impacto ambiental, conforme prescreve a lei, o EIA será um instrumento que reduzirá significativamente a degradação ambiental, preservando o meio.

Como visto, EIA/RIMA é exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro e, tem caráter público por se tratar do meio ambiente, direito coletivo da nação. Ficou claro que não há o que se discutir quanto à sua exigibilidade, tendo em vista as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Este artigo teve o escopo de informar a necessidade de preservação do meio, respeitando a lei, que exige em seus institutos tema, mas, que acima de tudo, tem a finalidade de conscientizar a sociedade, independente de qualquer estudo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Natureza jurídica do estudo prévio de impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 8088 jan./mar. 1996.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Artigos Jurídicos: **Estudo do Impacto Ambiental**, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/marcusviniciuscorreabittencourt/estudodoimpactoambiental.htm>>. Acesso em 09 mai. 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2. ed. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2007. 83 p.

CAVALLI, Thaís Bulhões. **O estudo prévio de impacto ambiental e a sua correlação com os princípios constitucionais de proteção ambiental**. Presidente Prudente, 2002. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 642 p. ISBN 978-85-02-07405-7

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental:** aspectos da legislação brasileira. Sao Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 70p.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental,** Revista de Direito Ambiental. n. 2, ano I, p. 50-66, Sao Paulo, 1996. p 54.